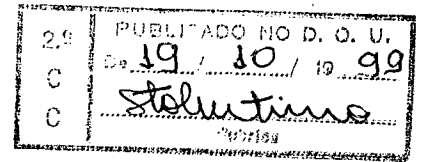




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10670.000449/97-26  
**Acórdão** : 201-72.667


Sessão : 27 de abril de 1999  
**Recurso** : 106.528  
Recorrente : JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

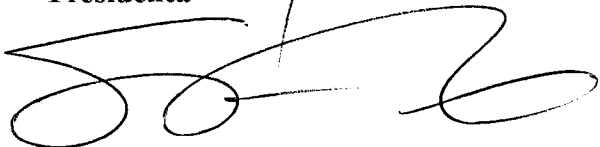
**ITR - CÁLCULOS** - Demonstrada pela autoridade lançadora a correção dos cálculos é de se manter o lançamento, de vez que improcedente o argumento do recurso que se baseava em suposto erro de digitação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000449/97-26  
**Acórdão** : 201-72.667

**Recurso** : 106.528  
**Recorrente** : JOSÉ MOACYR ANDRADE BASSO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/96.

Impugnou a exigência alegando que apresentou novo cadastro que corrigiu falhas no anterior. Juntou, ainda, Laudo de Avaliação do Imóvel fornecido pela EMATER. Por último, arguiu em seu favor legislação estadual que limita a utilização de seu imóvel. Foi juntado cópia de DITR794.

Em seguida, o contribuinte foi intimado a juntar a legislação estadual citada, o que foi atendido.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes alegando que apresentou novo cadastro que corrigiu as falhas do anterior. Reitera a existência de legislação estadual que altera a área aproveitável. Cita a existência de equívoco por ocasião do lançamento, que teria considerado como área aproveitável 14.850,0 hectares ao invés de 1.485,0 hectares. Lembra que em recente decisão desta Câmara obteve provimento de seu recurso, por unanimidade de votos, em relação ao ITR/94.

Foi, então, o processo baixado em diligência, para que a autoridade lançadora demonstrasse os cálculos, a fim de que ficasse esclarecido se havia considerado como área aproveitável 1.485 hectares ou 14.850 hectares.

Cumprida a diligência, retorna o presente processo a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10670.000449/97-26  
**Acórdão** : 201-72.667

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do presente processo, em especial da resposta à Diligência - fls. 42/44 - verifica-se que estão corretos os cálculos do Lançamento de fls. 03. Efetivamente foram considerados como área aproveitável 1.485 hectares e não 14.850 hectares, como alegou o contribuinte, razão pela qual não há em relação aos cálculos nenhum reparo a fazer.

Quanto às demais alegações - novo cadastro que teria corrigido falhas do anterior, legislação estadual, que altera a área aproveitável e Acórdão desta Câmara em relação ao ITR794 - estão todas prejudicadas.

O novo cadastro alegado não consta do processo e, portanto, não pode ser considerado.

A legislação estadual, como bem demonstrou a Decisão recorrida (fls. 24) estabelece regras para a alteração do uso do solo em até 50%. Não trata do ITR especificamente, e nem o recorrente comprovou qualquer ação de sua parte para alterar o uso do solo.

Já o Acórdão citado - 201-71.007 de fls. 38/40 - tratou do número de cabeças de animais de grande porte, matéria que não é discutida neste processo.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA